

A. I. N° - 279694.0401/14-2
AUTUADO - M.D. COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - NILCEIA DE CASTRO LINO, SUELY CRISTINA TENÓRIO MUNIZ RIBEIRO, JORGE CALMON MONIZ DE BITTENCOURT e OTÁVIO AUGUSTO LABORDA FERNANDES
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 09.12.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDO NO ESTADO DE SERGIPE. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADAS A CONTRIBUINTES SITUADOS NO ESTADO DA BAHIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS. **b)** RETENÇÃO DE ICMS EFETUADA A MENOS. A Bahia e Sergipe são signatários do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos. O autuado limitou-se a alegar que o fiscal autuante, por um lapso, autuou equivocadamente a sua empresa, por não observar o art. 353 do RICMS/97 do Estado da Bahia, sem, contudo, dizer qual teria sido o equívoco e por qual razão considera que a fiscalização teria deixado de observar o dispositivo regulamentar. Alude a um termo de acordo inexistente, pois seu estabelecimento sequer é inscrito no cadastro baiano. Infrações demonstradas nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19.12.14, acusa:

1. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.112.395,54, com multa de 60%;
2. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.475.016,53, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 108/113) alegando que o fiscal autuante, por um lapso, ao autuar equivocadamente a empresa, inobservou o disposto no art. 353 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia de 1997, dispositivo estadual que disciplina o lançamento e recolhimento do ICMS. Ressalta que a impugnante cumpriu fielmente com os ditames do referido art. 353, e sendo assim, por estar demonstrado e comprovado que a empresa impugnante cumpriu e está cumprindo as obrigações assumidas pelo Termo de Acordo supramencionado [sic], carece a equivocada interpretação do fiscal autuante, devendo as supostas infrações ser veementemente guerreadas, desconsiderando-as, e, por consequência, ser refeita corretamente a descrição dos fatos. Conclui dizendo que, por decorrência lógica, requer a sustação do equivocado Auto de Infração, por estar em total desacordo com os ditames inserido no Termo, e por conseguinte, que seja desconsiderada a cobrança do tributo, perdendo de imediato seus efeitos jurídicos, por não ter mais sustentação o objeto da autuação no que pertine às infrações equivocadamente lavradas. Juntou documentos.

Um dos fiscais autuantes prestou informação (fls. 884/886) dizendo que o autuado apenas se limita a afirmar que houve equívoco da fiscalização, mas não cita qual foi o equívoco.

Salienta que a autuação se baseou no fato de a Bahia e Sergipe serem signatários do Convênio [ICMS] 76/94, que “obriga” o contribuinte localizado no Estado de Sergipe a se responsabilizar pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes nas operações realizadas com contribuintes localizados neste Estado [Bahia].

Quanto à alegação da empresa de que está cumprindo as obrigações assumidas no “Termo de Acordo supramencionado”, o fiscal considera que nesse ponto houve um engano da defesa, pois o autuado não tem nenhum termo de acordo com o Estado da Bahia, não tendo sequer inscrição neste Estado.

A seu ver, o autuado com sua defesa procura apenas ganhar tempo e protelar o pagamento do débito apurado, fazendo alegações inconsistentes, sem apresentar um documento sequer que refute as infrações apontadas.

Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração contém dois lançamentos, um por falta de retenção de ICMS e outro por retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado é situado no Estado de Sergipe. A Bahia e Sergipe são signatários do Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

Praticamente não houve defesa, pois o autuado se limitou a alegar que o fiscal autuante, por um lapso, autuou equivocadamente a sua empresa, por não observar o art. 353 do RICMS/97 do Estado da Bahia, sem, contudo, dizer qual teria sido o equívoco e por qual razão considera que a fiscalização teria deixado de observar o dispositivo regulamentar.

A defesa alega, sem prova, que estaria cumprindo as obrigações assumidas num Termo de Acordo “supramencionado”. A que Termo de Acordo se refere, precisamente, o autuado? Não consta que essa empresa tivesse firmado qualquer Termo de Acordo com o fisco da Bahia. Seu estabelecimento sequer é inscrito no cadastro baiano.

As infrações estão demonstradas nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279694.0401/14-2, lavrado contra **M.D. COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.587.412,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR